



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 28/08/2023

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, no Estado do Mato Grosso, promulga, nos termos do art. 26, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Campo Novo do Parecis, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Mato Grosso, integra a República Federativa do Brasil e se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual e as leis federais e estaduais aplicáveis em cada caso.

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º O Município, observado os princípios fundamentais da Constituição Federal e Estadual, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que editar, tem por dever reduzir as desigualdades sociais e econômicas no âmbito local, sem privilégios de distritos ou bairros.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino Municipal e outros criados em lei

municipal.

Art. 5º O Município de Campo Novo do Parecis tem por sede o Distrito que lhe dá o nome.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 7º Observados o interesse local e a legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

III - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

IV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

V - legislar sobre licitação e contratos administrativos para a Administração Pública municipal, direta e indireta, inclusive as entidades sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

VI - dispor sobre:

- a) a utilização dos logradouros públicos;
- b) o funcionamento da indústria e do comércio;
- c) o transporte coletivo intramunicipal;
- d) a sinalização de trânsito;
- e) limpeza pública e destinação final de lixo;
- f) serviço funerário;
- g) ocupação dos cemitérios.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Composição e da Organização da Câmara Municipal

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

~~**Art. 10** O número de Vereadores da Câmara Municipal, para cada legislatura, será o decorrente da aplicação da seguinte regra:~~

- ~~- I - proporcional ao número de habitantes no Município, conforme critério definido pela Constituição Federal;~~
- ~~- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;~~
- ~~- III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;~~
- ~~- IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.~~
- ~~- Parágrafo único. A Câmara Municipal será integrada por 9 (nove) Vereadores, conforme determina o inciso I deste artigo.~~

~~**Art. 10.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000)~~

Art. 10. A Câmara de Vereadores de Campo Novo do Parecis será composta por 9 (nove) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2012)

Art. 11 A Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente e 1º Secretário eleitos para o mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 11 Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos e o número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e o seguinte:

- ~~- I - para os primeiros 10 (dez) mil habitantes o número de Vereadores será nove;~~
- ~~- II - de 10.001 a 14.700 habitantes o número de Vereadores será dez;~~
- ~~- III - de 14.701 a 21.609 habitantes o número de Vereadores será onze;~~
- ~~- IV - de 21.610 a 31.765 habitantes o número de Vereadores será doze;~~
- ~~- V - de 31.766 a 46.694 habitantes o número de Vereadores será treze;~~
- ~~- VI - de 46.695 a 68.641 habitantes o número de Vereadores será catorze;~~
- ~~- VII - de 68.642 a 100.902 habitantes o número de Vereadores será quinze.~~
- ~~- § 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano da eleição.~~
- ~~- § 2º O número de Vereadores, em obediência ao preceituado no caput e incisos deste artigo, será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final do prazo das convenções municipais.~~

~~§ 3º A Mesa da Câmara Municipal enviará à Justiça Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000)~~

~~Art. 11 A Mesa da Câmara será composta de 1 (um) Presidente, 1(um) Vice-Presidente e 1(um) Secretário, eleitos para o mandato de 1(um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2007)~~

~~Art. 11 A Mesa Diretora será composta de presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos para mandato de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2016)~~

Art. 11. A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos para mandato de 1(um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2016)

§ 1º A eleição, renovação e destituição da Mesa Diretora realizadas pelos Vereadores, bem como as suas atribuições e as de seus membros serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

§ 2º Para as eleições de que trata este artigo será admitido o registro de, no máximo, duas chapas.

Art. 12 A Câmara Municipal terá Comissões, permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar o parecer do projeto de lei ou da matéria que lhe for apresentada;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, observado o disposto no art. 24 desta Lei Orgânica;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 13 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 14 Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 15 Na última reunião ordinária de cada período da sessão legislativa ordinária, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso.

Seção II
Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 16 No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em reunião de instalação, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa.

Parágrafo único. No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

~~**Art. 17** A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos dias e horários fixados no Regimento Interno.~~

Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, nos dias e horários fixados no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2007)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno, promoverá sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

§ 3º Nas sessões legislativas ordinárias, as reuniões podem ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - solenes.
- IV - secretas;
- V - itinerantes.

§ 3º As reuniões extraordinárias realizadas no decorrer das sessões legislativas ordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em reunião ou fora dela, neste ultimo caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem que tenha sido realizado:

- I - a aprovação da proposta de:
 - a) plano plurianual;
 - b) lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) orçamento anual.
- II - a eleição da Mesa Diretora, quando for o caso;
- III - o julgamento das contas relativas ao exercício anterior.

Art. 18 A convocação da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, para a realização de reunião na sessão legislativa extraordinária, far-se-á pelo:

- I - Presidente da Mesa Diretora;
- II - Prefeito;
- III - requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 19 As reuniões da Câmara Municipal são públicas e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto é secreto.

Art. 20 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O quorum para deliberação da matéria levará em consideração a presença do Vereador impedido.

§ 3º Salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos de Plenário.

§ 4º As reuniões da Câmara serão instaladas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros.

Art. 21 O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - quando a matéria exigir escrutínio secreto.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 23 e 36 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal,

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens de domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, observado o disposto no art. 59, inciso VIII, desta Lei Orgânica;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - criação, organização e supressão de distritos;

X - criação, extinção e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 59, inciso VIII, desta Lei Orgânica;

XI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

XII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 23 Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - elaborar e rever seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias ou em viagem ao exterior;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa,

V - mudar, temporariamente, sua sede;

VI - fixar:

a) os subsídios, por resolução, dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

b) os subsídios, por lei, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VII - promover a revisão geral e anual, por lei, dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais.

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução

dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

~~XII - conceder autorização legislativa para:~~

XII - conceder autorização legislativa para: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2022)

a) alienação de bem imóvel;

~~b) concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de saneamento e limpeza urbana;~~

b) concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de limpeza urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2022)

c) concessão de direito real de uso.

XIII - solicitar informações do Prefeito e seus Secretários Municipais sobre assuntos de interesse público e afetos à Administração Pública municipal.

XIV - conceder honraria a pessoa, física ou jurídica, que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 24 A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de 5 (cinco) dias, vir, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 25 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas na alínea "a" deste inciso.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública deste Município, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum*, nas entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de 01 (um) cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 27 Cumpre à Mesa Diretora da Câmara Municipal declarar a extinção do mandato de Vereador:

I - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos prazos determinados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. A perda de mandato prevista neste artigo será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Plenário, assegurada a ampla defesa.

Art. 28 Cabe à Câmara Municipal cassar o mandato do Vereador por falta ético-parlamentar, quando:

I - infringir proibição prevista no art. 26 desta Lei Orgânica;

II - sofrer condenação criminal privativa de liberdade em sentença transitada em julgado;

III - deixar de residir no Município

IV - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º O Regimento Interno poderá prever sanções mais brandas e o respectivo processo de punição pela prática de faltas ético-parlamentares de menor potencial ofensivo ao decoro parlamentar cometidas por Vereador.

~~§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto secreto e da maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Plenário, observado o devido processo legal.~~

§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a decisão será tomada pela Câmara Municipal, por voto aberto e da maioria absoluta dos seus membros, mediante a provocação da Mesa ou de partido político

representado no Plenário, observado o devido processo legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2016)

Art. 29 O processo de cassação do mandato do Vereador, nos casos previstos no artigo anterior, observará o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita pela Mesa Diretora ou partido político com representação na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário;

X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências necessários ao depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião para julgamento;

XIII - na reunião secreta de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada

um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XV - a votação a que se refere o inciso anterior será feita por chamada nominal, momento em que o Vereador depositará o seu voto em urna indevassável;

XVI - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Vereador;

XVIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIX - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XX - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XXI - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 30 A renúncia de parlamentar terá seus efeitos suspensos caso já tenham sido iniciados os procedimentos administrativos para apreciar a perda de mandato nos termos do artigos 27 e 28 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A suspensão durará até a conclusão do procedimento, podendo o Vereador, sem prejuízo de outras penalidades, vir a perder o mandato antes que sua renúncia surta efeito.

Art. 31 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença e no período de licença gestante ou paternidade;

b) para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura do titular na função de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

~~III - licença do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias.~~

III - licença do titular por período superior a 30(trinta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010)

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato parlamentar.

Art. 32 O subsídio de Vereador será fixado em parcela única de uma legislatura para a subsequente, pela Câmara Municipal, por resolução, observados os limites remuneratórios e demais normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração dos Vereadores vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

~~**Art. 33** Poderá ser previsto o pagamento de indenização pelo comparecimento dos Vereadores às reuniões das sessões legislativas extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar:~~

Art. 33 Poderá ser previsto o pagamento de verba indenizatória aos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2007)

~~§ 1º O valor da indenização pelo comparecimento à sessão legislativa extraordinária não poderá ser superior ao subsídio mensal. (Excluído pela Emenda à LOM nº 14/2007, de 24.04.2007)~~

~~§ 2º As reuniões extraordinárias, realizadas no período das sessões legislativas ordinárias, não serão indenizadas. (Excluído pela Emenda à LOM nº 14/2007, de 24.04.2007)~~

Art. 34 O servidor público eleito vereador somente poderá exercer o mandato nos termos admitidos no art. 38 da Constituição Federal, aplicando-se a regra nele prevista sobre a remuneração.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 35 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - lei delegada;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 36 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de $\frac{1}{3}$ (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37 Será objeto de lei complementar:

- I - definição das atribuições do Vice-Prefeito;
- II - normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição Federal;
- III - imposto sobre serviço de qualquer natureza, segundo os critérios determinados pela Constituição Federal e legislação federal;
- IV - finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- V - fiscalização financeira da Administração Pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - aos Vereadores;
- II - à Comissão da Câmara Municipal;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

- I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e

funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 59, inciso VIII, desta Lei Orgânica;

§ 2º Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

III - revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 39 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, distribuído pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 41 desta Lei Orgânica.

§ 3º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 40 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação:

I - os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal;

II - as matérias reservadas à lei complementar;

III - as matérias pertinentes às propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 99, § 2º desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização serviços administrativos da Câmara Municipal, de iniciativa da Mesa.

Art. 42 O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.~~

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30(trinta) dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2016)

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese contemplada no art. 42 desta Lei Orgânica.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se, nos casos dos § 2º e 6º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei poderá ser destituído do cargo, nos termos do Regimento Interno.

Art. 44 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 45 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46 A eleição e o período dos mandatos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito observarão o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 47 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse de acordo com o disposto nesta Lei Orgânica, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições, Federal e Estadual, e as demais leis, bem como desempenhar o mandato que me foi confiado em prol do progresso do Município e do bem-estar da população".

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 48 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito, desde que não esteja no exercício da Chefia do Executivo local, poderá ser investido no cargo de Secretário Municipal, vedada a acumulação de subsídios.

Art. 49 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Câmara Municipal oficiará a Justiça Eleitoral para que se façam novas eleições 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 51 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município:

I - por período superior a 15 (quinze) dias;

II - para viagem ao exterior.

Seção II

Das Vedações e Infrações Político- Administrativas do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 52 É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações públicas, empresas

públicas e sociedades de economia mista ou com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerça função remunerada;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

IV - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

V - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

VI - residir em outro Município.

VII - ausentar-se do Município sem autorização da Câmara, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou em viagem ao exterior.

Art. 53 Os crimes de responsabilidade e o respectivo processo de julgamento serão aqueles definidos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável.

Art. 54 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal;

III - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

V - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VI - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática de ato por ela exigido;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura Municipal sem autorização da Câmara;

IX - infringir proibição prevista no art. 52 desta Lei Orgânica;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

Art. 55 O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas definidas no art. 54 desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

VI - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na mesma reunião será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VIII - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

IX - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião para julgamento;

XIII - na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

XVII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVIII - em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XIX - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XX - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XXI - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 56 Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, incidem as infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Seção III

Da Suspensão e Perda do Mandato do Prefeito

Art. 57 Nas infrações político-administrativas a Câmara Municipal poderá, uma vez recebida a denúncia, suspender o mandato do Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 58 O Prefeito perderá o mandato:

I - por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- b) houver determinação da Justiça Eleitoral;
- c) condenado por crime de responsabilidade em sentença definitiva;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II - por cassação, quando:

- a) condenado por crime comum ou de responsabilidade em sentença definitiva;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - contratar e exonerar os servidores e empregados públicos municipais;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VIII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) a organização, estruturação e funcionamento da Prefeitura, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinguir cargos, empregos e funções, quando vagos;

IX - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, informações, sejam objeto de requerimento ou não, por escrito e encaminhar as respectivas cópias, quando for solicitado, obedecido o trâmite disposto no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, as atribuições que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 60 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º No ato da posse e da exoneração os Secretários Municipais farão declaração de bens, nos termos

da legislação federal.

§ 2º Os Secretários Municipais estão sujeitos, no que couber, aos mesmos impedimentos dirigidos ao Prefeito.

Art. 61 Os Secretários Municipais têm as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Subsídios Dos Agentes Políticos do Poder Executivo

Art. 62 Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei, em parcela única, pela Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficará mantida, na legislatura subsequente, remuneração dos agentes políticos a que se refere o caput deste artigo vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a revisão geral e anual.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 63 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 64 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao Executivo, pela Mesa, até o dia 1º (primeiro) de março, para que possam ser integradas à prestação de contas do Município.

§ 2º O Prefeito apresentará, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a sua prestação de contas.

§ 3º Depois da apresentação das contas do Município, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º Terminado o prazo referido no parágrafo anterior, as contas do Município e as questões suscitadas pelos cidadãos serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a comissão competente da Câmara Municipal, em 15 (quinze) dias, dará seu parecer.

§ 6º As contas do Município, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela

Câmara Municipal dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 65 A comissão competente da Câmara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão a que se refere o caput deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria em conformidade com o prazo definido na legislação estadual.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão referida neste artigo, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 66 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão competente da Câmara Municipal que abrirá inquérito administrativo e após concluído será enviado ao Ministério Público.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 A Administração Pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 68 São entidades da Administração Pública direta a Prefeitura e a Câmara Municipal.

Art. 69 São entidades da Administração Pública indireta a:

- I - autarquia;
- II - fundação;
- III - empresa pública;
- IV - sociedade de economia mista.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada e extinta a autarquia e autorizada a instituição e extinção de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observadas, neste último caso, as áreas de atuação definidas em legislação federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias das entidades previstas no § 1º, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§ 3º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para, por ato próprio, dispor sobre criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta.

Art. 70 A celebração de contratos pelas entidades integrantes da Administração Pública municipal observará a legislação aplicável, especialmente quanto à licitação.

Art. 71 As leis, contratos e atos administrativos deverão ser publicados no órgão oficial, para que produzam os seus efeitos regulares.

Art. 72 A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e disciplinará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Art. 73 A forma do ato administrativo será aquela designada em lei.

Parágrafo único. Na falta de designação legal, deverá ser adotada forma compatível com a natureza do ato e a competência para praticá-lo.

Art. 74 O prazo prescricional para revisão do ato administrativo é de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento do fato, salvo expressa previsão de lei local em contrário.

~~**Art. 75** É vedada a nomeação para cargos comissionados de parentes afins ou consanguíneos até o terceiro grau de agentes políticos e administrativos do Município.~~

Art. 75. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta deste Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010)

Parágrafo único. A vedação do caput deste artigo não se aplica à hipótese de provimento de cargo efetivo mediante prévia aprovação e classificação em concurso público.

~~**Art. 76** Os agentes políticos e administrativos do Município, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau, não poderão contratar com o Município.~~

Art. 76 ~~Os agentes políticos do Município e os servidores investidos em cargo de direção, chefia e assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta deste Município, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau, não poderão contratar com o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2010)~~

Art. 76. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato com o Município de Campo Novo do Parecis, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente no edital de licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2022)

§ 1º Aplicar-se-á a mesma vedação à pessoa jurídica que tenha como sócio ou gerente qualquer das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Não se aplicará a vedação deste artigo quando a proibição incidir sobre o único prestador de serviço, executor de obra ou fornecedor de produto existente na praça do Município apto a realizar adequadamente o objeto do contrato.

Art. 77 A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgão ou entidade pública municipal deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. Fica também vedada a utilização de cores ou símbolos que combinados sejam associados a partido político brasileiro, estendendo-se a proibição à manutenção do mobiliário urbano e dos demais bens públicos.

Art. 78 O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 Lei municipal disciplinará as formas de participação do cidadão na Administração Pública municipal direta e indireta, respeitadas as garantias instituídas pela Constituição Federal.

Art. 80 É assegurado a todo cidadão obter informações sobre interesse particular, coletivo ou difuso junto à Administração Pública municipal direta e indireta, de acordo com o previsto em lei local.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 81 Compete ao Município legislar sobre regime estatutário municipal, observados os arts. 37 a 41, inclusive, da Constituição Federal sobre servidores públicos.

CAPÍTULO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 82 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 83 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84 A aquisição e a alienação de bens pelas entidades da Administração Pública municipal observará os requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Nos termos da legislação federal sobre licitações e contratos, o uso contratual por terceiros e a alienação de imóvel público municipal dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 85 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, nos termos da legislação local.

Art. 86 É vedado dar nome de pessoas vivas aos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS

Art. 87 Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento, fiscalização e segurança dos serviços públicos e de utilidade pública, prestados sobre regime de concessão, permissão ou autorização, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

Art. 88 A execução de serviços públicos poderá ser realizada:

- I - diretamente, através de órgão do Executivo;
- II - através de entidade da administração indireta;
- III - por concessionária ou permissionária de serviço público.

§ 1º A contratação de terceiros para auxiliar o Executivo ou entidade da administração indireta na execução de serviço público não descaracteriza as hipóteses previstas nos incs. I e II deste artigo.

§ 2º A concessão ou permissão de serviço público dar-se-á nos termos da legislação federal aplicável, exigindo-se autorização legislativa, que deverá especificar:

- I - a espécie contratual aplicável;
- II - a duração máxima do contrato, inclusive nos casos de prorrogação, se admitida;
- III - a política tarifária;
- IV - os direitos do usuário.

§ 3º As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas tendo em vista a justa remuneração.

Art. 89 É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, a realização de obras públicas, podendo contratá-las com particulares, na forma da lei, observadas as normas de licitação pública.

Art. 90 O projeto de obra pública respeitará as normas urbanísticas e ambientais aplicáveis, observando ainda a legislação financeira municipal.

TÍTULO V
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 Observando as limitações do poder de tributar estabelecidas nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal e as normas gerais contidas na legislação federal, inclusive quanto à gestão fiscal, ao Município compete instituir os seguintes tributos:

I - os impostos que lhe são atribuídos pelo art. 156 da Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - demais contribuições previstas na Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 92 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, ativos e inativos e pensionistas, para o custeio, em benefício daqueles, de sistema de previdência e assistência social, observado o prazo nonagesimal para a sua vigência.

Art. 93 O Município poderá instituir, na forma da lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III do art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 94 O Município participa da arrecadação das receitas federais e estaduais nos termos previstos nos arts. 158, 159, inciso I, alínea "b" e §§ 1º e 3º, 161 e 162 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, expressamente vedada pelo art. 160 da Constituição Federal, mas excepcionada pelo seu parágrafo único, o Município adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS

Art. 95 Observando a Constituição Federal e a legislação federal aplicável, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal, elaborarão todos os anexos exigidos pela legislação federal referente à gestão fiscal.

§ 2º Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Município.

Art. 96 A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capitais e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 97 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo acerca das alterações na legislação tributária.

Art. 98 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detiver a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 99 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, inclusive para garantir a compatibilidade exigida nesta Lei Orgânica;

III - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III - relacionadas:

- a) com correção de erros e omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 5º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 8º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 9º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 99-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2015)

~~**Art. 99-B** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde:~~

~~- Parágrafo único. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do percentual de que trata o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Artigos 99-A, 99-B e 99-C incluídos pela Emenda à LOM 017/2015)~~

~~**Art. 99-B** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de impostos e transferências de impostos prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2015)~~

~~**Art. 99** B. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de impostos e transferências de impostos prevista no projeto~~

~~encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2016)~~

~~Art. 99 B. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão propostas, a cada ano, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da previsão de receita de impostos e transferências de impostos, com base no orçamento em vigência, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

Art. 99-B As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão propostas, a cada ano, no limite de 2% (dois por cento) da previsão de receita de impostos e transferências de impostos, com base no orçamento em vigência, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

~~Parágrafo único. As propostas contendo as emendas individuais deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa ordinária, para fins de inclusão na proposta da lei orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2017) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)~~

~~Art. 99-C É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput do art. 99-B, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.~~

Art. 99-C É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput do art. 99-B, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de impostos e transferências de impostos realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2016)

§ 1º As programações orçamentárias previstas no caput do art. 99-B, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput do art. 99-C, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no art. 99-C não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

~~§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira~~

~~prevista no art. 99-C, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 99-C, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita de impostos e transferências de impostos realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2016)

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput do art. 99-C poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2015)

Art. 99-D É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações no montante de até 1% (um por cento) da previsão de receita de impostos e transferências de impostos, com base no orçamento em vigência, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada bancada parlamentar.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 2º No caso da emenda de bancada de parlamentares aprovada pelo Legislativo ser considerada como impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Fica o Poder Executivo responsável por encaminhar ao Poder Legislativo Municipal os valores correspondentes a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 4º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no caput do art. 99-C poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Emendas Individuais e Parlamentares de Bancada impositivas deverão ser liberadas até o dia 31 de julho de cada ano, e o restante, até o dia 30 de novembro do referido exercício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2022)

Art. 99-E As Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada serão atendidas com provisionamento fixo na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no percentual de 3% (três por cento) do total da receita de impostos e transferências de impostos junto a reserva de contingência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

Art. 100 São vedados:

- I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inc. IV, do art. 167 da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativas dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, *ad referendum* da Câmara Municipal, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 101 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos

suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária.

Art. 102 As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na legislação complementar federal.

Art. 103 Na elaboração do orçamento serão incluídos os valores destinados ao pagamento de precatórios, consoante o disposto na Constituição Federal.

Art. 104 A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão a execução orçamentária nos termos previstos na legislação federal referente à gestão fiscal.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 O Município, no âmbito de sua competência, atuará em relação à ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesse da coletividade, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 106 A exploração, pelo Município, de atividade econômica somente será permitida quando motivada por relevante interesse coletivo.

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades da Administração Pública municipal que explorem atividades econômicas sujeitar-se-ão ao regime jurídico próprio estabelecido na Constituição Federal e disciplinado por lei federal.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 107 O Município organizará, por meio de lei, obedecidas as normas da Constituição Federal, o seu sistema de seguridade social como um conjunto integrado de ações de assistência social, de saúde e de previdência social.

Seção II Da Assistência Social

Art. 108 O Município desenvolverá políticas públicas municipais de assistência social local, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação federal e estadual, tendo como objetivo primordial o atendimento das necessidades básicas dos municípios.

§ 1º Para o atendimento do objetivo a que se refere o caput deste artigo, o Município, além de outras atribuições que lhe forem cometidas pela Constituição Federal e legislação federal, prestará serviço de assistência de caráter continuado que vise a melhorar a qualidade de vida da população, dando prioridade à infância e à adolescência em situação de riscos pessoal e social.

§ 2º As entidades e organizações de assistência social, definidas como tais por lei federal e sediadas no Município, poderão integrar as políticas públicas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Aos cidadãos, por meio de suas organizações representativas, é assegurada a participação na formulação das políticas públicas a que se refere este artigo e no controle para da sua implementação.

Seção III Da Saúde

Art. 109 O Município integra com a União, Estado e Distrito Federal sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, observarão as normas da Constituição Federal e da legislação federal e estadual.

Art. 110 O Município poderá, conforme o caso, contratar ou firmar pacto administrativo com instituições privadas, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo a legislação aplicável.

Art. 111 O Município destinará os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações na área de saúde, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Seção IV Da Previdência Social

Art. 112 O Município, mediante lei, poderá instituir sistema de previdência social para os servidores públicos estatutários, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

§ 1º Inclui-se no caput deste artigo a possibilidade de instituição de regime de previdência em caráter complementar.

§ 2º Caso o Município não institua o sistema previsto no caput deste artigo deverá vincular seu pessoal estatutário ao Regime Geral de Previdência Social disciplinado em lei federal.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Seção I
Da Educação

Art. 113 O Município promoverá, prioritariamente, o atendimento à educação infantil e ao ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Inclui-se no atendimento do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo, a alfabetização e a formação de adultos, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 114 O Município aplicará os recursos necessários ao setor da educação, observando a vinculação de receitas existentes na Constituição Federal.

Art. 115 O Município somente poderá atuar em outros níveis de ensino quando tiver atendido plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima do percentual mínimo exigível pela Constituição Federal.

Art. 116 O currículo escolar das escolas públicas municipais incluirá, dentre outros, os seguintes conteúdos programáticos:

- I - educação ambiental;
- II - história e cultura afro-brasileira e indígena;
- III - patrimônio histórico, artístico e cultural municipais.
- IV - educação para a cidadania;

Art. 117 O Município, observado o disposto na legislação federal, promoverá cursos profissionalizantes, na forma da lei local.

Seção II
Da Cultura

Art. 118 O Município, de acordo com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá políticas públicas voltadas para a cultura, segundo as manifestações indígenas, afro-brasileiras e dos demais grupos participantes do processo civilizatório municipal.

Art. 119 O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais ligadas a sua história, comunidade e bens.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são consideradas manifestações culturais, dentre outras:

- I - as artes cênicas, inclusive a performance;
- II - as artes musicais, por suas múltiplas formas e instrumentos;

III - as artes literárias;

IV - as artes plásticas e visuais;

V - as artes gráficas e audiovisuais, incluindo-se a multimídia;

VI - o folclore e o artesanato;

VII - as expressões culturais regionais, afro-brasileiras e indígenas.

§ 2º As manifestações culturais mencionadas no parágrafo anterior serão pesquisadas e, posteriormente, divulgadas, sem prejuízo de outros meios, por:

I - concursos;

II - feiras e exposições;

III - concertos e recitais;

IV - mostras e festivais;

V - publicações.

Art. 120 O Município, segundo as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá a proteção do patrimônio local:

I - histórico;

II - paisagístico;

III - artístico;

IV - arqueológico;

V - recursos naturais.

Art. 121 Sem prejuízo de outros direitos relativos à cultura previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, o Município deverá realizar:

I - incentivo às letras e à leitura, por meio de sistema de ensino de forma aberta e universalizada;

II - instalação de bibliotecas públicas, museus e arquivo público;

III - popularização das artes e do artesanato;

IV - proteção às diversas manifestações culturais folclóricas, regionais, afro-brasileiras, indígenas e das mais variadas etnias;

V - as linguagens regionais.

Art. 122 O Município buscará criar e manter equipamentos e espaços para as manifestações culturais,

bem como promover a preservação e conservação dos já existentes, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 123 O Município promoverá e incentivará, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, voltado preponderantemente para a solução de problemas locais.

§ 1º Sem prejuízo de convênios e contratos com entidades da iniciativa privada, o Município buscará promover a integração intersetorial entre órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º O Município poderá celebrar consórcio com os Municípios da região para difundir a ciência e tecnologia de interesse comum.

Art. 124 O Município criará e apoiará meios para a difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

Art. 125 O Município desenvolverá e estimulará o ensino e pesquisa científica, o conhecimento experimental e serviços técnicos-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 126 O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática de atividades desportivas, formais ou não, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade a prática de atividades desportivas realizadas nas escolas e clubes locais.

Art. 127 O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção e integração social.

Art. 128 O Município deverá implementar centros de lazer para oferecer formas de promoção social e diversão para os municípios.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 129 O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, colaborará, apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 130 Cabe ao Município, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, definir política pública municipal de turismo voltado para o ecoturismo, sem prejuízo de explorar o seu potencial econômico e cultural.

Parágrafo único. No desenvolvimento da política pública municipal de turismo serão observadas as normas pertinentes à preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE NECESIDADE ESPECIAL

Art. 131 O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Art. 132 O Município, segundo a sua competência, protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista no caput deste artigo, observado o interesse local.

Art. 133 O Município assegurará os direitos e as garantias dos idosos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo único. O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista no caput deste artigo, observado o interesse local.

Art. 134 O Município assegurará as garantias e os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais previstos nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual.

§ 1º O Município pode legislar supletivamente sobre a matéria prevista no caput deste artigo, observado o interesse local.

§ 2º Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 135 O Município garantirá ao portador de necessidade especial atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 136 O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais e aos idosos, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO RACIAL E DE GÊNÊRO

Art. 137 O Município, em observância ao disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, desenvolverá políticas locais para a integração racial das etnias que contribuíram para a formação do povo local.

Art. 138 É dever do Município, conforme o previsto nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, promover, através de lei, ações afirmativas que assegurem aos afro-descendentes, assim como aos indígenas e sua descendência condições de vida análogas às das demais etnias locais, em especial nas seguintes áreas:

I - trabalho;

II - educação;

III - saúde.

IV - lazer;

V - desporto.

Parágrafo único. Entende-se por ações afirmativas o conjunto de medidas a ser implementado pelo Poder Público municipal para integrar, de forma efetiva, o afro-descendente, bem com os índios e sua descendência à sociedade local, respeitadas as particularidades de cada etnia.

Art. 139 O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá políticas públicas locais de gênero para conferir igualdade de condições para mulheres e homens, em particular nas seguintes áreas:

I - trabalho;

II - educação;

III - saúde;

IV - lazer;

V - desporto.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 140 O Município é responsável pela defesa e proteção do meio ambiente em prol das atuais e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do direito dos munícipes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Município adotará as medidas previstas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações federal e estadual, sem prejuízo daquelas que vier a adotar no âmbito local.

Art. 141 O Município implementará, obedecidas as normas das Constituições Federal e Estadual e das legislações federal e estadual, política municipal ambiental, a ser integrada às demais políticas locais correlacionadas ao meio ambiente, assegurada a participação dos munícipes.

Art. 142 O Município incentivará e assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO

Art. 143 O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, promoverá programa de saneamento municipal, com a finalidade de preservar o meio ambiente e levar saneamento básico a todo o território municipal, bem como garantir saúde aos munícipes.

§ 1º O programa de saneamento deverá ser articulado com os demais programas e ações relacionados ao saneamento básico, especialmente a coleta e o tratamento de esgoto.

§ 2º Enquanto não implementado o programa a que se refere o caput deste artigo, o Município prestará orientação e assistência técnica para a construção de fossas e poços artesianos nas localidades desprovidas de sistema público de saneamento.

Art. 144 O planejamento, controle e avaliação das ações municipais sobre saneamento poderá contar com a participação dos munícipes, na forma da lei.

Art. 145 O Município, por meio da gestão compartilhada, buscará promover parcerias com a União, o Estado e outros Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para planejar, gerir e executar ações voltadas para o saneamento afeto ao seu território.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA URBANA

Art. 146 A política urbana municipal, a ser formulada em conformidade com a Constituição Federal e a legislação federal e estadual, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bairros, distritos e aglomerados urbanos, assim como o bem-estar dos munícipes.

Parágrafo único. Além do disposto na legislação federal e no Plano Diretor, as funções sociais da cidade serão atingidas com o acesso dos munícipes aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhe condição de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 147 O Plano Diretor, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação federal, é o instrumento básico da política urbana municipal a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O Plano Diretor fixa os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da sociedade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser atualizado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor deve definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental e industrial, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Plano Diretor deve contemplar as áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 148 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e o Plano Diretor, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população municipal carente.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com a União, Estado e Municípios fronteiriços, bem como com a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA RURAL

Art. 149 O Município, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá política pública rural municipal, que integrará à urbana e observará, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - primar pelas aptidões locais:

- a) econômicas;
- b) sociais;
- c) naturais.

II - buscar a coordenação entre o setor público e o privado;

III - promover a participação dos diversos segmentos envolvidos na produção agropecuária;

IV - identificar os problemas e apontar as correspondentes soluções;

Parágrafo único. A política pública rural municipal a que se refere este artigo conterá planos operativos anuais, em que se estatuirá metas a curto, médio e longo prazo para a consolidação e o desenvolvimento do respectivo setor.

Art. 150 O Município, por meio da cooperação, buscará, no setor agrícola, o apoio da União, do Estado, dos Municípios fronteiriços e da iniciativa privada para:

I - conservar o solo;

II - reflorestamento de áreas degradadas;

III - implantação de microbacias.

Art. 151 O Município, através de política pública local, apoiará o pequeno produtor com vistas a:

I - melhoria da capacidade da produção;

II - organização da comercialização da produção;

III - agregar valor a produção;

IV - agregar valor a produção;

V - assistência técnica e de extensão;

VI - meios de utilização racional dos recursos naturais.

Art. 152 O Município, em coordenação com a União, o Estado e os Municípios fronteiriços, promoverá, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação federal, políticas públicas municipais de recursos hídricos voltadas para as necessidades locais.

Art. 153 É dever do Município fomentar:

- I - o ensino técnico-profissional na formação de mão-de-obra especializada no agronegócios;
- II - a realização de cursos visando a especialização e orientação de mão-de-obra no campo;
- III - a fixação do homem no campo.
- IV - o associativismo e cooperativismo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º De acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e § 9º do art. 165 da Constituição Federal, no caso do projeto do plano plurianual (PPA), projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e projeto de lei orçamentária (LOA), obedecidas as seguintes regras:

I - o projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de junho, devendo ser aprovado em até 45(quarenta e cinco) dias, a contar de seu protocolo, e devolvido para ser sancionado em até 5(cinco) dias úteis da data do autógrafo do referido projeto;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara de Vereadores até dia 20 de agosto, devendo ser aprovado em até 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar de seu protocolo, e devolvido para ser sancionado em até 5 (cinco) dias úteis da data do autógrafo do referido projeto;

III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara de Vereadores até dia 15 de outubro, devendo ser aprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de seu protocolo, e devolvido para ser sancionado em até 5 (cinco) dias úteis da data do autógrafo do referido projeto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2018)

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal à esta Lei Orgânica até 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Emenda.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 1º a 102 da Lei Orgânica Municipal e arts. 1º a 9º de suas Disposições Organizacionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

HÉLIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente

CLEUZA BROLIO DE SOUZA
Vice-Presidente

MARIOZAM PEREIRA
1º Secretário

ADILSON ROQUE TEIXEIRA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/09/2023